

A. I. Nº - 232185.0023/08-7
AUTUADO - ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHAES
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 21.10.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0354-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documento juntado com a defesa comprova pagamento de parte do imposto exigido. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **b.1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que em parte do período fiscalizado na apuração do imposto não foi contemplado o benefício de redução de base de cálculo. Refeito os cálculos o que resultou em redução do débito. **b.2)** RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam pagamento de parte do valor exigido. Reduzido o débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que se trata de compra de bem sujeito a alíquota interna de 12%, tendo sido aplicado alíquota errada na apuração do débito. Documento juntado ao processo comprova o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Documentos acostados aos autos comprovam a escrituração de parte dos documentos. Refeitos os cálculos o que implicou em redução do débito. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/08 exige ICMS no valor de R\$81.355,62, acrescido da multa de 60%, alem da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$73.825,45 em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$8.142,06.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2005/2007) - R\$47.846,48.

3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2007) - R\$9.677,08.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$15.690,00.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor das mercadorias – R\$73.825,45.

O autuado, em sua impugnação às fls. 90/95, inicialmente discorre sobre as infrações e quanto à infração 1 diz que a nota fiscal 696532 emitida pela empresa Liane Ind. Alimentícias foi devidamente registrada em livro próprio e recolhido o imposto no valor de R\$1.188,79 conforme cópia do livro Registro de Entrada de Mercadorias e cópia do DAE que junta a defesa.

Relativamente à infração 2, afirma que na apuração do imposto o autuante não observou que possui o benefício fiscal de atacadista, conforme cópia de Termo de Acordo que junta ao processo, com redução da carga tributária de 17% para 10%.

Reconhece devido o valor de R\$917,50 referente à nota fiscal 34.790 da empresa LF Castro.

No que se refere à infração 3, afirma que ocorreu o mesmo procedimento, não foi considerado o benefício fiscal que possui de atacadista. Admite a falta de recolhimento relativo às notas fiscais 592856, 582857 e 592858 emitidas pela empresa Ipê Química Amparo totalizando R\$1.818,27.

Com relação à infração 4, argumenta que o autuante cometeu um equívoco, visto que se trata de exigência de diferença de alíquota relativo a aquisição de um caminhão, cuja alíquota interna é de 12%, tendo sido recolhido o valor correspondente a 5%, relativo a diferença da alíquota de origem de 7%, inexistindo diferença a ser paga. Junta cópia do DAE para comprovar o alegado.

No tocante à infração 5, diz que o autuante também se equivocou e relaciona as notas fiscais 43353, 696532, 376815, 376755 e 164488 que se encontram regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópia que junta ao processo.

Alega que o valor de R\$1.294,00 encontra-se duplicado e reconhece como devido o valor exigido de R\$46.809,65 e total do Auto de Infração de R\$56.498,69. Requer a nulidade da autuação e, se não acatada, pela procedência parcial de acordo com as razões expostas.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 120/121 diz que em relação à infração 1, o documento juntado com a defesa comprova o pagamento do ICMS-ST relativo a nota fiscal 696532 e fez a exclusão do valor correspondente de R\$1.188,79 no novo demonstrativo juntado ao processo.

Com relação à infração 2, afirma que o Termo de Acordo de Atacadista só foi celebrado em 11/08/06 e consequentemente persistem as cobranças relativas às datas anteriores. Informa que retificou os cálculos de acordo com a nova planilha juntada ao processo.

Quanto à infração 3, diz que refez a planilha, restando saldo a recolher no valor de R\$2.968,11.

No tocante à infração 4, acata o DAE juntado à fl. 110 que comprova o recolhimento do imposto.

Relativamente à infração 5, diz que acata as alegações defensivas, conforme novo demonstrativo retificado que junta ao processo. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 131) o recorrente manifesta-se às fls. 133/134 contestando que em relação à infração 3, foi apontado valor a recolher de R\$2.968,11 mas persiste apenas o valor de R\$917,50. Junta às fls. 135/136 demonstrativo e comprovante de pagamento para tentar comprovar o alegado.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do AI argumentando que o mesmo contém diversos equívocos. Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos

elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA. O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que conduzam a sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito a nulidade pretendida.

No mérito, a autuação trata de diversas infrações, falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação e da diferença de alíquota além da aplicação de multa por falta de escrituração de nota fiscal.

Com relação à infração 1, o DAE juntado à fl. 97 comprova o recolhimento do ICMS-ST no valor de R\$1.188,79 relativo a nota fiscal 696532, o que foi acatado na informação fiscal. Portanto no mês de setembro/07 deve ser reduzido o valor exigido de R\$1.883,64 para R\$694,85 conforme novo demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 125 no valor de R\$6.953,27 conforme demonstrativo abaixo. Infração elidida em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/05	31/01/05	5.710,29	17,00	60,00	970,75
31/03/05	31/03/05	3.114,71	17,00	60,00	529,50
30/04/05	30/04/05	3.114,71	17,00	60,00	529,50
30/06/05	30/06/05	4.152,94	17,00	60,00	706,00
31/08/05	31/08/05	3.858,06	17,00	60,00	655,87
30/09/05	30/09/05	3.945,29	17,00	60,00	670,70
31/10/05	31/10/05	7.507,94	17,00	60,00	1.276,35
30/11/05	30/11/05	4.740,12	17,00	60,00	805,82
31/01/06	31/01/06	670,18	17,00	60,00	113,93
31/09/07	31/09/07	4.087,35	17,00	60,00	694,85
Total					6.953,27

Com relação à infração 2, na defesa apresentada o autuado alegou que na apuração do ICMS antecipação parcial o autuante não contemplou o benefício fiscal de atacadista, o que foi contestado em parte na informação fiscal afirmando que o Termo de Acordo de Atacadista só foi celebrado em 11/08/06 e que deviam ser mantidas as cobranças relativas às datas anteriores, tendo retificado os cálculos referentes ao período fiscalizado subsequente. O impugnante tomou conhecimento da informação fiscal e não contestou os novos demonstrativos apresentados junto com a informação fiscal.

Verifico que o Termo de Acordo cuja cópia foi juntada com a defesa às fls. 99/100 indica situação de “ativo” em 11/08/06. Pelo exposto, deve ser mantido o valor original relativo ao mês de outubro/05.

Com relação aos demais valores exigidos, acato os demonstrativos refeitos pelo autuante contemplando a redução de base de cálculo prevista no Termo de Acordo de Atacadista juntado às fls. 126/127, remanescendo débito de R\$6.204,41. Infração elidida em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito	Fl.
31/10/05	31/10/05	5.397,06	17,00	60,00	917,50	16
31/12/06	31/12/06	0,00	17,00	60,00	0,00	126
31/01/07	31/01/07	0,00	17,00	60,00	0,00	126
31/03/07	31/03/07	0,00	17,00	60,00	0,00	126
30/04/07	30/04/07	0,00	17,00	60,00	0,00	126
31/05/07	31/05/07	8.221,88	17,00	60,00	1.397,72	126
30/06/07	30/06/07	0,00	17,00	60,00	0,00	127
31/07/07	31/07/07	0,00	17,00	60,00	0,00	127
31/08/07	31/08/07	0,00	17,00	60,00	0,00	127
30/11/07	30/11/07	0,00	17,00	60,00	0,00	127
31/12/07	31/12/07	22.877,59	17,00	60,00	3.889,19	127
Total					6.204,41	

Com relação à infração 3, na defesa o autuado alegou que a fiscalização na apuração do imposto, não considerou o benefício fiscal que possui de atacadista e admitiu falta de recolhimento relativo às notas fiscais 592856, 582857 e 592858 emitidas pela empresa Ipê Química Amparo totalizando R\$1.818,27.

Na informação fiscal o autuante refez o demonstrativo original (fl. 20), contemplando o benefício da redução da base de cálculo e apresentou nova planilha (fl. 126) apontando redução do valor exigido de R\$9.677,08 para R\$2.968,11. O autuado contestou o novo demonstrativo apresentado, tendo juntado à manifestação, demonstrativo e comprovante de pagamento de parte do débito (fls. 135/136).

Pelo confronto do demonstrativo refeito pelo autuante (fl. 126) com o apresentado pelo contribuinte (fl. 135) verifico que no primeiro foram relacionadas as notas fiscais nºs 592856, 582857, 592858, 160280, 1149, 3068 e 10331 enquanto o segundo relaciona as notas fiscais nºs 60280, 158350, 3068 e 10331. Considerando que o documento juntado à fl. 136 comprova o recolhimento do valor apurado de R\$2.955,92 no dia 25/10/07, deve ser afastada a exigência dos valores de R\$22,45; R\$626,00 e R\$501,04 respectivamente das notas fiscais 160280, 3068 e 10331.

Por sua vez a nota fiscal 1149 não teve qualquer valor a recolher, no refazimento do cálculo contemplando o benefício de redução da base de cálculo. Portanto, assiste razão ao impugnante restando devido os valores relativos às notas fiscais 592856/592858 totalizando R\$1.818,62. Infração elidida em parte.

Com relação à infração 4, na defesa apresentada o autuado alegou que o autuante cometeu um equívoco, ao exigir diferença de alíquota de 7% para 17%, por se tratar de aquisição de um caminhão, cuja alíquota interna é de 12%.

Juntou cópia de DAE à fl. 110 afirmando que recolheu o valor de R\$5.876,18, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que no Anexo 4 (fl. 25) o autuante relacionou a nota fiscal 164488 cuja cópia juntou à fl. 27, no qual apurou diferença de alíquota de 7% para 17% sobre R\$156.900,00 o que resultou em exigência de R\$15.690,00.

Por sua vez, o autuado juntou cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias (fl. 107) no qual escriturou a mencionada nota fiscal, tendo lançado débito relativo à “diferencial de alíquota” no valor de R\$18.828,00 resultando em saldo devedor de R\$5.876,18, valor este que foi recolhido em 29/08/08 com os devidos acréscimos moratórios totalizando R\$6.897,44.

Pelo exposto, mesmo que o autuado não tenha juntado ao processo demonstrativo específico que demonstrasse quais aquisições resultaram no débito da diferença de alíquota apurado e debitado no livro RAICMS, constato que a nota fiscal cuja exigência fiscal recaiu nesta infração, foi devidamente escriturada e o valor foi recolhido antes do início da ação fiscal. Portanto deve ser afastado na sua integralidade o valor exigido nesta infração.

No tocante à infração 5, o recorrente alegou que o autuante relacionou as notas fiscais 43353, 696532, 376815, 376755 e 164488 regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que as mencionadas notas fiscais estão regularmente escrituradas conforme cópia do livro às fls. 107 e 113/115. Entretanto, constato que no demonstrativo à fl. 130, o autuante manteve as notas fiscais 376815 e 376755 que foram regularmente escrituradas, conforme fl. 2 do livro REM juntado à fl. 115.

Pelo exposto, tomo como base os demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 128/130 conforme resumo abaixo, fazendo a exclusão dos valores correspondentes às notas fiscais 376815 e 376755 o que resulta em valor devido de R\$48.103,65. Infração elidida em parte.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa %	Valor do Débito	Fl.
31/01/05	31/01/05	20.400,00	10,00	2.040,00	
31/03/05	31/03/05	87.100,00	10,00	8.710,00	128
30/04/05	30/04/05	3.000,00	10,00	300,00	128
31/05/05	31/05/05	55.916,00	10,00	5.591,60	128
30/06/05	30/06/05	4.000,00	10,00	400,00	128
31/08/05	31/08/05	3.716,00	10,00	371,60	128
30/09/05	30/09/05	3.800,00	10,00	380,00	128
31/10/05	31/10/05	132.229,00	10,00	13.222,90	128
30/11/05	30/11/05	4.565,50	10,00	456,55	128
28/02/06	28/02/06	12.940,00	10,00	1.294,00	129
31/08/06	31/08/06	38.831,00	10,00	3.883,10	129
30/09/06	30/09/06	2.260,00	10,00	226,00	129
31/10/06	31/10/06	16.812,00	10,00	1.681,20	129
30/11/06	30/11/06	5.820,00	10,00	582,00	129
31/01/07	31/01/07	14.960,00	10,00	1.496,00	130
31/03/07	31/03/07	14.700,00	10,00	1.470,00	130
30/04/07	30/04/07	4.800,00	10,00	480,00	130
31/05/07	31/05/07	25.255,00	10,00	2.525,50	130
31/07/07	31/07/07	4.180,00	10,00	418,00	130
31/08/07	31/08/07	4.300,00	10,00	430,00	130
30/09/07	30/09/07	2.300,00	10,00	230,00	130
31/10/07	31/10/07	13.837,00	10,00	1.383,70	130
30/11/07	30/11/07	5.315,00	10,00	531,50	130
31/12/07	31/12/07	0,00	10,00	0,00	130
Total				48.103,65	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 232185.0023/08-7, lavrado contra **ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.976,30** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa no valor de **R\$48.103,65**, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei n^o 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n^o 7.629/99, alterado pelo Decreto n^o 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR